



## RELATÓRIO DE RECURSO

**PROCESSO:** 053.000.716/2012.

**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial Internacional nº 01/2013/CBMDF.

**OBJETO:** Registro de Preços de aeronaves tipo helicóptero bimotor para o CBMDF.

**ASSUNTO:** Recurso das empresas HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A e AGUSTAWESTLAND S.p.A.

**INTERESSADOS:** HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A e AGUSTAWESTLAND S.p.A.

### 1- DOS FATOS

O Pregão Presencial Internacional nº 01/2013 – CBMDF teve sua primeira abertura no dia 02/12/2013, às 14h. Detectados vícios na inserção dos gravames da concorrente internacional, empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A, a fase de propostas foi anulada, com a consequente invalidação das fase subsequentes. Saneado o processo, ocorreu nova abertura no dia 21/11/2014 às 14h.

No novo chamamento, compareceram as empresas AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A – HELIBRÁS. Finda a etapa competitiva, a empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A foi declarada vencedora do feito, com o valor unitário de R\$ 34.950.000,00, correspondente a € 11.080.112,86, valores sem a retirada dos gravames inseridos por força do art. 42, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Na fase de análise documental (habilitação), a documentação da empresa AGUSTAWESTLAND foi considerada em conformidade com o exigido. Diante da conformidade, a empresa foi declarada vencedora do certame. Após a declaração, foi franqueada vista aos licitantes. Questionados os presentes sobre a intenção de interpor recurso, as empresas AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A manifestaram intenção de interpor recurso.

Diante da manifestação devidamente justificada de ambas as licitantes, foram recebidas as manifestações, sendo intimados os recorrentes para entregarem as razões de recurso no tríduo legal. Diante da entrega das razões recursais, foi concedido prazo para a apresentação de contrarrazões.

No prazo legal, as recorrentes apresentaram contrarrazões.

### 1.1 – Dos argumentos apresentados pela empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A

Recebida a peça recursal da licitante HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A a mesma aduziu o seguinte, em termos:

[...]

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



3. O item 2.2, "a", do termo de referência do edital estabeleceu a possibilidade de os licitantes ofertarem aeronaves ainda não homologadas pelas autoridades aeronáuticas. Ou seja: o edital autoriza que a oferta seja feita com base em um protótipo que sequer existe no mercado internacional.

[...].

10. A declaração apresentada pela *AgustaWestland* às fls. 162-163 de sua proposta é inválida e não se presta a cumprir nenhuma das exigências contidas no item 2.2, a, do termo de referência do edital.

[...].

13. Esse fato revela que a *AgustaWestland* tem receio de declarar formalmente que entregará as aeronaves certificadas no prazo, até porque tem plena consciência das grandes dificuldades que os seus protótipos têm enfrentado durante o processo de certificação pela EASA, que **já dura mais de cinco anos.**

[...].

Não há qualquer compromisso de que as aeronaves serão entregues certificadas no prazo previsto no edital.

[...].

17. O edital é expresso ao determina a apresentação de **documentos formais do fabricante** que permitam verificar detalhadamente o estágio em que se encontra o processo de certificação da aeronave e a **previsão de certificação** pelo órgão primário.

Nenhum desses documentos foi apresentado pela *AgustaWestland* em sua proposta.

[...].

18. A análise do conteúdo da declaração revela afirmações genéricas, vazias e imprecisas, conforme se percebe dos trechos transcritos a seguir:

[...].

19. Como se percebe, é evidente que as simples e genéricas afirmações da licitante, desacompanhadas de qualquer documento comprobatório, não permitem verificar detalhadamente o estágio em que encontra o processo de certificação da aeronave e a previsão de certificação pelo órgão primário.

[...].

Por outro lado, ainda que o procurador dispusesse de poderes, o edital exigiu a apresentação de documentos do **fabricante, inclusive mencionando a necessidade de tradução juramentada dos referidos documentos.** Quando o edital permitiu a apresentação de algum documento assinado por representante legal no Brasil, rezou ressalta expressa, como no item 5.3 do termo de referência. No caso do item 2.2, a, entretanto, a exigência é clara no sentido de que sejam apresentados documentos **do fabricante.**

[...].

Em que pese o risco de se aceitar que um licitante possa ofertar modelo de aeronave não certificada pelo país de origem (não estamos falando nem da certificação no Brasil), o CBMDF não pode habilitar e contratar uma proposta sem ter a mínima segurança a mínima prova de que a aeronave estará devidamente certificada em até 12 (doze) meses.

[...].

27. Tivesse contratado a proposta da *AgustaWestland* naquela época, o CBMDF estaria submetido a situação extremamente delicada, premido que ficaria entre a aplicação de sanções ao contratado (e execução das garantias) e a necessidade do recebimento das aeronaves, submetida a sucessivos atrasos que a *AgustaWestland* certamente atribuiria a *fatores supervenientes e alheios à sua conduta.*

[...].



31. Os documentos não entregues ao d. Pregoeiro pela *AgustaWestland* impedem que se conclua pela exequibilidade do objeto por diversas razões:

- a) não é possível saber se os protótipos em teste serão aprovados pela EASA com a mesma configuração atual;
- b) os custos de produção industrial da aeronave da *AgustaWestland* são desconhecidos; e
- c) o seu futuro preço de mercado é incerto.

[...].

39. A proposta técnica da *AgustaWestland* não está acompanhada de nenhum documento que permita aferir a performance da aeronave que ofertou ao CBMDF. Descumpriu, portanto, os itens 2.5.1., letras a e b, 2.7 e 2.14 do termo de referência ao edital.

[...].

43. A proposta técnica da *AgustaWestland* indica que o rádio NPX 138 será autônomo, o que significa que o rádio não está integrado ao sistema de comunicações da aeronave.

Trata-se de solução de engenharia indesejada pelo Operador (*stand alone installation*) e que, portanto, não atende às necessidades do CBMDF e descumprir o edital.

[...].

A proposta técnica da *AgustaWestland* descumprir claramente o edital porque não propõe portas com sistema de alijamento de emergência, mas apenas janelas ejetáveis.

[...].

49. A proposta da *AgustaWestland* também não informa a marca e o modelo dos capacetes e dos óculos de visão noturna. Existem no mercado diversos tipos e modelos com características e capacidades diferentes.

[...].

53. A proposta da *AgustaWestland*, todavia, contém ressalva inaceitável, que impõe a sua desclassificação. Previu-se expressamente que a proposta não abrange a adaptação prática de voo em simulador e que a adaptação em simulador será oferecida apenas se “no momento da entrega, um Simulador de voo completo (FFS) para helicóptero modelo AW16, estiver disponível para treinamento de voo” (fl. 85 dos documentos de habilitação):

[...].

#### VI.8 – O descumprimento dos itens 5.3 e 9.6.2 do termo de referência

[...].

A declaração foi emitida por representante no Brasil, mas o envelope em que a declaração está inserida não apresenta nenhum documento que delegue poderes ao subscritor do documento.

56. Logo, a proposta deve ser desclassificada porque a garantia técnica, documento essencial à aquisição das aeronaves, deve ser reputada inexistente, porque emitida por pessoa que não apresentou comprovação de poderes.

[...].

Ao final a empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A pugnou pela procedência do pedido com a desclassificação da proposta da empresa AGUSTAWESTLAND.

## 1.2 – Dos argumentos apresentados pela empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



Em sua peça apelatória, a empresa AGUSTAWESTLAND trouxe a seguinte argumentação, em termos:

[...]

Ou seja, a Helibrás não apresentou o documento societário capaz de comprovar que os indivíduos nomeados na ata de reunião ordinária do Conselho de Administração de 29/04/2014 realmente foram eleitos administradores da companhia e estavam com seus mandatos em vigor, estando, assim, habilitados a, na forma do art. 142, II, da Lei nº 6.404/76, eleger a Diretoria da empresa (composta pelos dois signatários do instrumento de mandato da página 03).

E o item 5.2.1.1 do Edital é taxativo ao exigir dos licitantes que, se o credenciamento envolver a apresentação ao Ilmo. Sr. Pregoeiro de um instrumento de mandato, tal procuração deve estar obrigatoriamente "acompanhada do documento comprobatório da capacidade da outorgante para constituir mandatários".

[...].

Há porém, ainda outra grave irregularidade praticada pela Helibrás no âmbito dos documentos de credenciamento. A referida procuração outorgada ao Sr. Mauro Henrique Ayres (constante da página 03) foi passada em frontal desrespeito ao Estatuto Social da Helibrás, valendo a lembrança de que, com fundamento em tal instrumento de mandato, o Sr. Ayres assinou a proposta de preços, foi credenciado para atuar neste certame e formulou os lances na sessão de 21 de novembro p.p.

[...].

Ocorre que a procuração apresentada neste certame pela Helibrás não tem prazo de validade, limitando-se o instrumento de mandato a dizer que "essa procuração produz efeitos durante a ocorrência do pregão em epígrafe"

[...].

Mas não é só. A desclassificação da proposta de preços é medida que se impõe, sobretudo em virtude do claro descumprimento da regra cogente do Edital insculpida em seu item 7.1.11, como se verá a seguir.

[...].

Portanto, a leitura conjunta do item 7.1.11 do Edital, com os itens 8.3 e 8.4 do Termo de Referência, leva à conclusão inequívoca de que qualquer proposta de preço unitário em valor superior a R\$ 35.448.793,97 deveria ser desclassificada.

[...].

Diante dessa realidade matemática, que, francamente não comporta discussão, caso ao Ilmo. Sr. Pregoeiro proceder à desclassificação da proposta de preço da Helibrás, conforme o comando expresso constante do item 7.1.11 do ato convocatório

[...].

Ainda com relação aos documentos que integram a proposta de preços da Helibrás, a Recorrente chama a atenção do Ilmo. Sr. Pregoeiro para circunstância de que os Certificados de Homologação de Tipo apresentados pela empresa, com a finalidade de atender ao **item 2.2. (a) do Termo de Referência**, indicam como fabricante da aeronave ofertada a alemã EUROCOPTER DEUTSCHLAND GmbH (vide pág. 60), ao passo que toda a documentação trazida à colação diz respeito à outra sociedade empresária, de nacionalidade diversa, a francesa AIRBUS HELICOPTERS (vide pág. 71).

É o caso de se indagar, afinal de contas, qual é a nacionalidade do fabricante da aeronave ofertada, para fins de cumprimento do **item 2.2. (a) do Termo de Referência**? A relevância da pergunta é inequívoca, pois o citado item do Termo de Referência demanda a apresentação, juntamente com a proposta comercial, do

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"





Type Certificate (TC) expedido pelo FAA ou o documento equivalente emitido "pela autoridade aeronáutica do país de origem do fabricante da aeronave ofertada."

[...].

Ademais, convém registrar que os certificados de homologação expedidos pela ANAC (págs. 159 a 165) estão em desacordo com a exigência prevista no item 9.15.4 do Edital, pois tais cópias foram autenticadas em ofício de notas no dia 16/08/2014, i.e., com mais de 90 dias de antecedência da sessão realizada em 21/11/2014. A mesma irregularidade acomete a cópia do estatuto social da empresa francesa reproduzido na página 330, uma vez que a consularização do documento foi feita em 30/04/2014, fora, portanto do prazo estipulado no citado item 9.15.4. Tais documentos, portanto, não podem ser considerados válidos pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, do que resulta a desclassificação da proposta comercial da Helibrás.

[...].

Note-se que a severa discrepância entre o Termo de Garantia submetido pela Helibrás e o modelo exigido pelo ato convocatório não se deve a um descuido da licitante, mas, muito ao revés, consistem em um ato intencional, conscientemente praticado pela empresa.

[...].

Por fim, não poderia a Recorrente de deixar de consignar que a Helibrás aparenta mesmo depositar pouca confiança na sua proposta de preço, cuja desclassificação ora se requer, tanto que questionou judicialmente o presente procedimento, impetrando mandado de segurança com a finalidade, *inter alia*, de suspender este Pregão Presencial (proc. nº 2014.01.1.182595-9).

[...].

Ao final de suas razões recursais, a empresa AGUSTAWESTLAND requereu a desclassificação da proposta da empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A – HELIBRÁS.

### **1.3 – Das contrarrazões da empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A**

Intimada para oferecer contrarrazões, a empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A apresentou os seguintes argumentos, em termos:

[...].

3. A procuração apresentada pela HELIBRAS no ato de credenciamento foi assinada pelo Srs. Eduardo Marson Ferreira, Presidente, e Flávio José de Vasconcellos Pires, Vice-Presidente de Suporte e Serviços, ambos eleitos na reunião ordinária do Conselho de Administração, realizada em 29.4.2014.

O Estatuto Social, documento maior da empresa, também juntado ao processo, é claro ao dispor, em seu Art. 17, IX, que cabe à Diretoria Executiva "outorgar procuração à terceiros mediante assinatura de dois diretores, devendo um deles ser o presidente ou o vice presidente executivo, sendo que a procuração deve especificar claramente os poderes e a validade", o que foi plenamente cumprido.

[...].

9. A pretensão recursal deve ser rejeitada porque a ata previu expressamente que os mandatos dos integrantes da Diretoria Executiva "tem o prazo de 03 (três) anos, iniciando-se na data de 04 de abril de 2014 e se encerrando na primeira reunião do Conselho de Administração do ano de 2017".

[...].

**"Brasília – Patrimônio da Humanidade"**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



Logo, é inaplicável a previsão alternativa do edital, segundo a qual os documentos devem ser datados dos últimos noventa dias apenas quando não consignarem sua validade.

[...].

Note-se que o estatuto da empresa determina que as procurações sejam outorgadas com prazo de validade, não com data de validade. O prazo de validade da procuração, portanto, coincidirá com a duração do pregão.

[...].

15. A Recorrente afirma que os itens 8.3. e 8.4. do termo de referência do edital teriam estabelecido o valor de R\$ 35.448.737,97 como preço unitário máximo. Logo, as propostas com valores acima deste montante supostamente deveriam ser desclassificadas.

[...].

Logo, o valor indicado pela Recorrente, em Reais, não apresenta o valor unitário máximo aplicável.

[...].

Portanto, o preço inicial (incluindo os gravames) apresentado pela HELIBRAS foi abaixo do limite máximo estabelecido pela Administração, não cabendo qualquer ponderação nesse sentido.

[...].

Afinal, diferente da *AgustaWestland* – que ofertou mero **protótipo não homologado** por qualquer autoridade (o que é objeto de recurso específico) – a HELIBRAS ofertou aeronave que, além de homologada no exterior, já foi devidamente certificada pela ANAC, portanto o CHT emitido pela Agência brasileira, isoladamente, já cumpre adequadamente o item editalício, dispensando qualquer discussão adicional sobre a nacionalidade da aeronave:

[...].

Como os certificados de homologação informam expressamente a sua validade, não há que se falar na necessidade de sua emissão noventa dias antes da licitação. Portanto, trata-se de mais uma alegação que não merece prosperar.

[...].

24. Em primeiro lugar, inexistente qualquer restrição à garantia exigida pelo CBMDF, sendo equivocada a ilação da Recorrente de que o teor da declaração poderia deixar a Administração descoberta da garantia requerida.

[...].

Logo, o termo assegura ampla garantia, inclusive aos motores e acessórios não fabricados pela Recorrida.

[...].

Ao final de sua explanação, a empresa HELIBRÁS pugnou pela rejeição integral do recurso da empresa AUGUSTAWESTLAND S.p.A.

#### 1.4 – Das contrarrazões da empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A

Diante da apresentação do recurso da empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A, a empresa AGUSTAWESTLAND apresentou contrarrazões. Citam as contrarrazões:

[...].

Nesse sentido, lembre-se que o Ilmo. Sr. Pregoeiro já rechaçou o argumento ao desprover a impugnação apresentada pela Helibrás, expondo com clareza que a opção pela admissão de oferta de aeronave em fase de certificação prestigia a





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



competitividade e permite a aquisição de aeronave mais moderna, no estado da arte, em atendimento ao interesse público. O Ilmo. Sr. Pregoeiro também revelou a distorção da realidade propugnada pela Helibrás, evidenciando que a obtenção da devida certificação da aeronave é pré-requisito, condição *sine qua non*, para a aquisição do equipamento, não havendo que se falar em prejuízo à Administração Pública. E, frise-se, ainda mais em se tratando de um pregão para registro de preço, cujo efetivo fornecimento ocorrerá em 12 meses após a contratação.

[...].

No particular ver da Helibrás, inexistiria na documentação fornecida pela AgustaWestland "*compromisso de entregar o bem certificado no prazo determinado pelo edital.*" Como, porém, harmonizar essa afirmação com texto claramente disposto nos documentos de fls. 8 e 96, em que afirma a AgustaWestland que o equipamento será entregue, devidamente certificado e homologado, no prazo de 12 meses? Esse compromisso é novamente assumido na Declaração de Ciência apresentada pela ora Recorrida, na qual atestou cumprir o edital em sua inteireza. Mas não é preciso dizer a esse respeito.

[...].

Ora, o Sr. Eduardo Carneiro da Silva foi nomeado representante legal da AgustaWestland S.p.A. por meio de uma procuração passada na Itália por instrumento público, sendo-lhe formalmente outorgados poderes expressos para assinar declarações em nome da referida sociedade estrangeira, "*sem exclusões*", estando, assim, plena e expressamente autorizado a firmar a declaração impugnada pela Helibrás.

[...].

A título de esclarecimento, vale informar que um helicóptero desse porte leva aproximadamente 1 (um) ano na linha de produção e, por isso, é normal que a produção de um helicóptero em certificação inicie-se para que sua entrega ao cliente ocorrer concomitantemente com sua certificação. E, não custa enfatizar, a AgustaWestland já vendeu 20 (vinte) aeronaves modelo AW169 no Brasil.

Em suma, a declaração impugnada pela Recorrente atende perfeitamente ao disposto no item 2.2.(a) do Termo de Referência.

[...].

Diga-se com todas as letras: a proposta da AgustaWestland é ostensivamente exequível sob as mais variadas perspectivas, como bem o sabe a Helibrás. Inicialmente, basta recordar que o preço oferecido é apenas R\$ 498.737,97 (isto é, **1,4%**) inferior ao preço estimado pela própria Administração Pública, nos itens 2.2 e 8.4 do Termo de Referência, o que já sepulta a tese da inexecuibilidade. Positivamente, uma proposta de preço 1,4% menor do que o preço de referência eleito pela Administração nunca poderia ser tida por inexecuível. Em segundo lugar, convém rememorar que, na fase anterior deste mesmíssimo processo licitatório, a Helibrás formulou proposta de oferta de aeronave ao preço de **R\$ 33.600.000,00**, inferior ao agora oferecido pela AgustaWestland em **R\$ 1.350.000,00**. Se o preço da AgustaWestland é inexecuível, o que se dizer, então, daquele anteriormente ofertado pela Helibrás? Releva notar, também, que o preço tido pela Recorrente como ínfimo, irrisório e capaz de colocar em risco o propósito do certam – um registro de preço – foi de R\$ 34.950.000,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e cinquenta mil reais), quantia expressiva sob qualquer ponto de vista.

[...].

Finalmente, convém refutar, ainda que brevemente, as improcedentes alegações de "*defeitos técnicos*" formuladas pela Helibrás no recurso ora contrarrazoado.

Em primeiro lugar, convém lembrar que, por força do processo de certificação da AW169, a AgustaWestland não está autorizada a apresentar os manuais, a documentação ou os dados de performance da aeronave, sob pena de infringir as

**"Brasília – Patrimônio da Humanidade"**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)





normas estabelecidas pelas Agências Reguladoras de Aviação civil da Itália, Europa, EUA e Brasil [...].

Em segundo lugar, enfatize-se que o rádio NPX 138 ofertado pela AgustaWestland será, sim, autônomo, o que não significa, absolutamente, que não estará integrado ao sistema de comunicação da aeronave. O termo autônomo não significa “não integrado”, mas sim que não depende de outro equipamento para operar. A integração do rádio ao sistema aeronave ocorre na espécie, o mesmo se passando com relação aos demais equipamentos de comunicação, conforme firmado explicitamente nos comentários feitos pela AgustaWestland no item 2.10 (g), do Capítulo 3 – Cumprimento do Termo de Referência, constante do Envelope 1 - Proposta.

[...].

Quanto à afirmação de que o item 2.13(m) teria sido desatendido, basta lembrar que a AgustaWestland concreta e taxativamente asseverou em sua proposta técnica que configurará a aeronave conforme requerido pelo edital. Não incumbe à Helibrás estipular de que forma a ora Recorrida procederá para obter os equipamentos necessários ao atendimento da configuração, se se valerá da exportação ou importação de componentes. Isso, *d.m.v.*, é assunto que somente diz respeito à AgustaWestland e a ninguém mais.

[...].

Ao final de suas contrarrazões a empresa AGUSTAWESTLAND requereu a improcedência dos pedidos do recurso da empresa HELIBRAS.

## **2 – DO MÉRITO**

Preliminarmente, convém ressaltar que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal atua estritamente dentro dos parâmetros legais e prima pela candura e lisura em seus procedimentos licitatórios. Nesse seguimento, este Pregoeiro, a Equipe de Apoio e o setor técnico que atuou no presente certame, coadunam com a transparência nas compras públicas e praticam seus atos sempre dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório e objetivando sempre a melhor compra, qual seja o menor preço que atenda na íntegra aos ditames editalícios.

Dito isso, passa-se a análise das razões e contrarrazões das duas licitantes participantes do certame, AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELIBRÁS DO BRASIL S/A.

**A)** Quanto à irresignação apontada pela empresa HELIBRÁS DO BRASIL S/A em sua peça recursal, insurgindo-se contra a classificação da proposta de menor preço da empresa vencedora AGUSTAWESTLAND S.p.A., este pregoeiro recorreu ao setor técnico responsável pela especificação, detentor do conhecimento específico no que tange aos detalhes técnicos do bem pretendido, para subsidiar e nortear a decisão que ora faz-se mister.

O setor técnico pronunciou-se por meio do Memorando n.º 1053/2014 – GAVOP, do comandante do GAVOP e membro da Comissão Especial de Análise e Julgamento do Pregão Presencial Internacional n.º 01/2013, a saber, na íntegra:

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



Em resposta aos recursos e contrarrazões protocolizados pelas empresas HELIBRAS e AGUSTAWESTLAND, discorreremos a seguir a análise e o parecer concernentes aos quesitos técnicos arguidos.

**1) Da análise do recurso interposto pela empresa HELIBRAS:**

Em síntese, a HELIBRAS afirma ser o item 2.2 “a” do termo de referência ilegal, vez que seria isonômico, aduz o descumprimento do ato convocatório por parte da sua única concorrente no certame, a empresa AGUSTAWESTLAND, infere que a proposta da vencedora do certame seria inexecutável e deduz que a proposta apresentada pela AGUSTAWESTLAND não atende às especificações de alguns itens do termo de referência.

A legalidade da participação de helicóptero não homologado já havia sido arguida pela HELIBRAS na abertura do certame ocorrida em dezembro de 2013, quando foi rechaçada pelo CBMDF. Novamente este ano, em sede de pedido de impugnação, a empresa arguiu o fato e mais, impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com o fito de suspender o certame alegando, dentre outros fatores, a ilegalidade da oferta de aeronave em certificação, sendo negado não só o pedido como também a reconsideração pleiteada ante a negativa da liminar.

Este Grupamento entende que não há o que corrigir na decisão já proferida nas tentativas anteriores da empresa HELIBRAS. O CBMDF permitiu a participação de helicóptero em processo de certificação justamente para ampliar a concorrência e ainda para que pudesse buscar também a participação de fabricantes de helicópteros de última geração, vez que os bens a serem adquiridos serão utilizados por longo período de tempo em atendimento a população do Distrito Federal e Entorno. Trata-se de questão superada.

A HELIBRAS questiona a declaração emitida pela AGUSTAWESTLAND mencionando que nela não consta o compromisso de entregar o helicóptero certificado no prazo de entrega previsto, contudo, no corpo da documentação apresentada pela empresa consta tal compromisso (vide itens 2.3 e 11 da proposta – fls. 2129 e 2218). Ademais, o eventual descumprimento de qualquer cláusula editalícia sujeitará a empresa, qualquer que fosse, às punições decorrentes e já descritas no corpo do edital. Deste modo, em que pese não estar transcrito na declaração o prazo de entrega, considerando tratar-se de compromisso assumido na proposta pelo representante legalmente constituído pelo fabricante do helicóptero ofertado, entendemos que a exigência restou cumprida.

Ao questionar o teor da declaração emitida pela AGUSTAWESTLAND em cumprimento ao item 2.2 “a” do Termo de Referência, a HELIBRAS aponta diversas questões para tentar não validar o documento as quais tratamos a seguir.

a) O CBMDF não especificou qual o tipo ou a natureza do documento que deveria ser apresentado, sendo que uma declaração não poderia deixar de ser analisada como parte do cumprimento dos quesitos exigidos no certame. A documentação da AGUSTAWESTLAND, inclusa aí a declaração, aborda os pontos que o CBMDF exigiu pois descreve a fase em que o projeto se encontra atualmente quando indica que está em andamento “o último teste de voo [...] em todos os protótipos” (fls. 2287); .

b) Saliente-se que, pela procuração que consta nos autos do processo (fls 2001 a 2004), a empresa fabricante se fez representar pelo Sr. Eduardo Carneiro, o qual apresentou documentações atinentes para participação no edital assinadas por ele próprio. Entendemos por conseguinte que, quando assina os documentos, é a própria empresa fabricante que o está fazendo posto que o fabricante transferiu a ele poderes para tal por meio de manifestação validada nos termos exigidos no

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**





edital, inclusive com tradução juramentada. Assim, não há porque traduzir o documento cujo idioma é o adotado oficialmente no Brasil.

c) No decorrer do recurso da HELIBRAS diversas comprovações são apontadas como necessárias para validar os termos descritos na declaração apresentada pelo fabricante, contudo o edital não exigiu que tais documentos fossem apresentados. Importa ressaltar que não deixou o CBMDF de ser diligente ao fazê-lo ou de expor a administração e o erário a risco, como infere a empresa. Entendemos que a declaração faz parte de um conjunto de documentos que englobam a proposta, a descrição do produto, o programa de treinamento e demais documentos. A análise da declaração não pode ser feita isoladamente e sim com o conjunto de documentos apresentados, os quais, frise-se, permitem ao CBMDF creditar veracidade às informações prestadas pela empresa vencedora. Há ainda dispositivos editalícios que proporcionam segurança à Administração e ao erário a exemplo das garantias contratuais e de pré-pagamento, e ainda das penalidades previstas no texto do ato convocatório.

d) A HELIBRAS suscita ainda que não foi demonstrada evolução na certificação do projeto, questiona o início da industrialização e a fabricação e montagem da aeronave sem que houvesse ocorrido a certificação. Se comparada com a declaração emitida em 2013, o documento atual apresentado pela AGUSTAWESTLAND atesta que as horas voadas pelos protótipos mais que dobraram, subindo de "quase 500 horas de voo" (fls. 1386) para "mais de 1000 horas de voo" (fls. 2286) o que, por si só apresenta evolução no quadro anteriormente informado. Ademais, ao reafirmar que a certificação está progredindo conforme o programa e que os protótipos iniciaram o último teste de voo é possível concluir que houve avanço as atividades de voo apontadas na declaração de 2013. Quanto ao início da fabricação antes da certificação, trata-se de prática adotada no mercado pois a própria EUROCOPTER, hoje AIRBUS Helicopters, fabricante representado pela HELIBRAS, adotou procedimento semelhante como se vê em publicações contidas no sítio eletrônico da AIRBUS Helicopters e da imprensa especializada. A aeronave EC145 T2 teve lançamento oficial em março de 2011<sup>1</sup> com previsão de certificação primária junto a autoridade de aviação civil europeia para o ano de 2012<sup>2</sup>. A certificação ocorreu em abril deste ano sendo que quando do anúncio da certificação já havia 20 helicópteros em produção<sup>3</sup>.

Em relação aos supostos defeitos técnicos apontados pela HELIBRAS seguem comentários acerca dos itens separadamente.

1. Comprovação dos requisitos de performance: item já discutido na abertura anterior do certame em que a HELIBRAS arguiu fatos semelhantes os quais foram rechaçados por meio de parecer técnico deste Grupamento de Aviação Operacional e por parte da Diretoria de Contratações e Aquisições. O edital permitiu a participação de aeronave em certificação e a apresentação dos gráficos atinentes à performance deverá ocorrer quando da certificação primária.

2. Em verdade o verbete autônomo não significa que o equipamento deixará de estar integrado na aeronave, como bem asseverou a empresa AGUSTAWESTLAND em suas contrarrazões. O texto das contrarrazões e a indicação na proposta da empresa vencedora de que o equipamento "cumprir os requisitos solicitados" foi considerada satisfatória.

<sup>1</sup> <http://airbushelicoptersinc.com/images/news/Rotor-Journals/Rotor-89.pdf>

<sup>2</sup> <http://www.businessjetinteriorsinternational.com/news.php?NewsID=28524>

<sup>3</sup> [http://www.airbushelicopters.com/site/en/press/Airbus-Helicopters-a-new-EC145-T2-is-certified:-Deliveries-of-mission-ready-rotorcraft-to-begin-in-the-third-quarter\\_1145.html](http://www.airbushelicopters.com/site/en/press/Airbus-Helicopters-a-new-EC145-T2-is-certified:-Deliveries-of-mission-ready-rotorcraft-to-begin-in-the-third-quarter_1145.html)





3. O texto do termo de referência menciona "portas do piloto e copiloto com sistema de alijamento de emergência" o que não significa que as portas em si devam ser ejetáveis. A possibilidade de alijar as janelas atende os requisitos estabelecidos em edital.

4. A indicação do fabricante do guincho e do detalhamento contida na proposta da empresa AGUSTAWESTLAND é suficiente para demonstrar o atendimento ao requisito estabelecido.

5. Concernente aos capacetes e óculos de visão noturna, a empresa é obrigada a cumprir a especificação contida no ato convocatório pois, do contrário, os equipamentos serão rejeitados pela comissão de recebimento eventualmente nomeada. Para aceitação da proposta, a indicação cumprimento das características definidas item é suficiente.

6. O cumprimento da exigência de possibilidade de instalação da incubadora, de fato está a cargo da empresa a ser contratada. O descumprimento desta especificação, assim como de qualquer outra, sujeitará a empresa contratada às penalidades previstas.

7. O treinamento será desenvolvido em simulador ou dispositivo de treinamento de voo (*flight training device* – FTD), conforme aplicável ao modelo. O treinamento poderá ser realizado na própria aeronave se as condições não se aplicarem ao modelo ofertado. A descrição do treinamento contido na proposta da empresa AGUSTAWESTLAND foi considerado satisfatório para cumprimento dos requisitos previstos em edital.

**2) Da análise do recurso interposto pela empresa AGUSTAWESTLAND:**

O recurso da empresa AGUSTAWESTLAND aborda, relativamente a itens da competência do GAVOP, o fato de haver, supostamente, inconformidade nos documentos de certificação da aeronave ofertada. Ocorre que a empresa HELIBRAS é subsidiária do grupo AIRBUS HELICOPTERS que tem sede em diversos países, não só na Alemanha e na França. Ademais a exigência de certificação restou cumprida, posto que a HELIBRAS apresentou o Certificado de Homologação concedido pela autoridade competente brasileira, a Agência Nacional de Aviação Civil, em consonância com o descrito no item 2.2 "a".

**3) Do parecer:**

De todo o exposto, considerando os quesitos técnicos, conclui-se que os argumentos trazidos ao processo por parte da empresa HELIBRAS contra a vencedora do certame não merecem prosperar, assim como aqueles arguidos pela vencedora contra a HELIBRAS. Ambas propostas foram consideradas tecnicamente aceitáveis considerando os requisitos de especificação contidos no edital.

Por derradeiro, não havendo desconformidades relativas à competência da Comissão de Licitações do CBMDF, entendemos que o resultado da licitação deve ser mantido, permanecendo a empresa AGUSTAWESTLAND como vencedora.

Observa-se nas razões recursais da licitante recorrente que o embate apresentado, basicamente, é contra a classificação da proposta apresentada pela vencedora, em especial ao que é exigido no anexo I do edital, Termo de Referência. Ressalta-se que tais apontamentos foram inseridos no texto editalício pelo setor responsável pelo pedido, o Grupamento de Aviação Operacional (GAVOP) do CBMDF. Por tal motivo esse setor técnico foi consultado e seus apontamentos, de modo objetivo e explicativo, rechaçam aos quesitos técnicos conforme citação acima.

Em especial, aos apontamentos dos itens III e IV da peça recursal que trata respectivamente, da "A ilegalidade e o descumprimento do item 2.2 A do TR" e do "O



descumprimento do item 2.2, A, do TR”, percebe-se que exaustivamente a recorrente insiste na irresignação quanto a “autorização contida no edital para a oferta de aeronaves não homologadas no âmbito do presente certame”.

Ressalta-se que tal prerrogativa já havia sido utilizada e compôs o edital de licitação na primeira abertura, com o objetivo de ampliação da competitividade e por ser aceitável nas contratações de objetos dessa natureza.

Registra-se que tal fato foi motivo de pedido de esclarecimento junto ao CBMDF na fase pré-abertura de propostas, sendo confeccionada a resposta a esse pedido por meio do Ofício nº 0651/2014 – SELIC/DICOA, a saber:

Argui a empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A – HELIBRÁS sobre a possível apresentação de produto não homologado. De acordo com a postulante, a possibilidade de apresentação de equipamento não homologado fere o princípio da isonomia. Cita a empresa, em termos:

[...].

Tal situação não pode prosperar, tendo em vista que ao permitir que um licitante ofereça uma aeronave ainda não certificada, a Administração estará, na verdade, adquirindo um protótipo, sujeito a alterações estruturais e de performance e sequer poderá assegurar que os equipamentos e acessórios poderão ser instalados, pois nem o modelo básico existe ainda como produto aeronáutico. [...].

Sobre a matéria objeto da irresignação da empresa, versa o Edital, em termos:

[...].

2.1. O fornecedor da aeronave deverá atender aos seguintes requisitos básicos:

2.2.

a) [...]. Na hipótese do helicóptero estar em fase de certificação e ainda não tenha sido emitido o citado documento, deverá a empresa participante apresentar documentos formais do fabricante, traduzidos por tradutor juramentado, que relatem detalhadamente a fase em que se encontra o projeto, a previsão de certificação pelo órgão primário e o compromisso em entregar o bem certificado no Brasil dentro do prazo fixado no decorrer deste termo de referência;

b) Por ocasião da entrega da aeronave, apresentar o Certificado de Homologação de Tipo (CHT) do modelo ofertado, bem como os Certificados Suplementares de Tipo (CST) dos equipamentos opcionais descritos na presente especificação e instalados na aeronave, desde que o referido documento seja exigido pela autoridade brasileira, tudo visando assegurar a operação no Brasil nos termos exigidos pela ANAC; (grifos nossos)

Em escorrelta observação do texto constante no Termo de Referência, resta evidenciado que não assiste razão à impugnante. A Administração somente receberá a aeronave com a devida certificação no Brasil.

O CBMDF não adquirirá aeronave não homologada, muito pelo contrário. A alegação da empresa de que a Administração pode ficar sem aeronave e sem dinheiro demonstra-se, claramente inusitada. Somente com o recebimento definitivo do objeto, isto é, após o recebimento do equipamento devidamente homologado, é que a Administração realizará o pagamento. Caso se trate de pagamento antecipado, o mesmo deverá estar garantido por fiança bancária ou similar.

Evidentemente, inexistente qualquer inequívoco na previsão, no Termo de Referência, de que a aeronave ofertada deve estar homologada no Brasil ou em



fase de certificação. Ressalte-se, que o CBMDF somente receberá, por ocasião do recebimento definitivo, o equipamento devidamente homologado.

Sobre o assunto, posiciona-se o Grupamento de Aviação Operacional do CBMDF (GAVOP), em termos:

Em primeira monta cabe ressaltar que a aquisição de produtos em fase de certificação não é novidade no país e, principalmente, no exterior. A título de exemplo pode-se mencionar o caso da aquisição helicópteros destinados ao transporte de passageiros no segmento corporativo.

[...].

Concernente ao risco para a Administração, a empresa deixou de mencionar que existe previsão no edital para o recolhimento de garantia para o caso de parcelas pagas antes da produção do helicóptero, e ainda que na entrega provisória, item 16.2.1.1 do edital, serão feitas as conferências de cumprimento dos requisitos editalícios, inclusive de performance. Ou seja, a Administração se cercou da cautela necessária para trazer o risco, existente em qualquer transação similar, a um patamar aceitável. [...].

Como se nota, correto o posicionamento do Setor Técnico. A Administração, com a medida guerreada pela impugnante, tão somente prestigiou a competitividade. Isto posto, DENEGA-SE O PEDIDO.

Ademais, em pedido demasiadamente aflito, e como último subterfúgio, a recorrente pleiteou junto à 8ª VFP do TCDFT, um pedido de liminar por meio de Mandado de Segurança com vistas a suspensão do certame, apontando nesse o fato de que a aceitação de proposta sem o Certificado de Homologação não deveria prosperar. O mesmo, de bom senso, foi indeferido.

Os apontamentos do setor técnico são taxativos e rebatem com fatos plausíveis os argumentos da recorrente nesse ponto específico, repisa-se:

Este Grupamento entende que não há o que corrigir na decisão já proferida nas tentativas anteriores da empresa HELIBRAS. **O CBMDF permitiu a participação de helicóptero em processo de certificação justamente para ampliar a concorrência** e ainda para que pudesse buscar também a participação de fabricantes de helicópteros de última geração, vez que os bens a serem adquiridos serão utilizados por longo período de tempo em atendimento a população do Distrito Federal e Entorno. Trata-se de questão superada.

A HELIBRAS questiona a declaração emitida pela AGUSTAWESTLAND mencionando que nela não consta o compromisso de entregar o helicóptero certificado no prazo de entrega previsto, contudo, **no corpo da documentação apresentada pela empresa consta tal compromisso (vide itens 2.3 e 11 da proposta – fls. 2129 e 2218).**

[...]

Ao questionar o teor da declaração emitida pela AGUSTAWESTLAND em cumprimento ao item 2.2 “a” do Termo de Referência, a HELIBRAS aponta diversas questões para tentar não validar o documento as quais tratamos a seguir.

a) O CBMDF não especificou qual o tipo ou a natureza do documento que deveria ser apresentado, sendo que uma declaração não poderia deixar de ser analisada como parte do cumprimento dos quesitos exigidos no certame. **A documentação da AGUSTAWESTLAND, inclusa aí a declaração, aborda os pontos que o CBMDF exigiu pois descreve a fase em que o projeto se encontra atualmente quando indica que está em andamento “o último teste de voo [...] em todos os protótipos” (fls. 2287);**

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



b) Saliente-se que, **pela procuração que consta nos autos do processo (fls 2001 a 2004), a empresa fabricante se fez representar pelo Sr. Eduardo Carneiro**, o qual apresentou documentações atinentes para participação no edital assinadas por ele próprio. [...]

c) No decorrer do recurso da HELIBRAS diversas comprovações são apontadas como necessárias para validar os termos descritos na declaração apresentada pelo fabricante, contudo o edital não exigiu que tais documentos fossem apresentados. Importa ressaltar que não deixou o CBMDF de ser diligente ao fazê-lo ou de expor a administração e o erário a risco, como infere a empresa. Entendemos que a declaração faz parte de um conjunto de documentos que englobam a proposta, a descrição do produto, o programa de treinamento e demais documentos. **A análise da declaração não pode ser feita isoladamente e sim com o conjunto de documentos apresentados, os quais, frise-se, permitem ao CBMDF creditar veracidade às informações prestadas pela empresa vencedora.** Há ainda dispositivos editalícios que proporcionam segurança à Administração e ao erário a exemplo das garantias contratuais e de pré-pagamento, e ainda das penalidades previstas no texto do ato convocatório.

d) A HELIBRAS suscita ainda que não foi demonstrada evolução na certificação do projeto, questiona o início da industrialização e a fabricação e montagem da aeronave sem que houvesse ocorrido a certificação. Se comparada com a declaração emitida em 2013, **o documento atual apresentado pela AGUSTAWESTLAND atesta que as horas voadas pelos protótipos mais que dobraram, subindo de “quase 500 horas de voo” (fls. 1386) para “mais de 1000 horas de voo” (fls. 2286) o que, por si só apresenta evolução** no quadro anteriormente informado.[...]. (Grifos meu).

Dessa forma, o setor técnico depõe contra os argumentos da recorrente, apontando os fatos que norteiam seus argumentos.

Vale salientar que o processo desse certame se encontra digitalizado e a disposição dos interessados no sítio do CBMDF ([www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)). Ademais, o processo digitalizado foi encaminhado para ambas licitantes concorrentes, bem como toda a documentação de razões e contrarrazões recursais, o que facilita o acompanhamento das peças (folhas) citadas no texto.

Para finalizar os apontamentos dos itens III e IV da peça recursal que trata respectivamente, da “A ilegalidade e o descumprimento do item 2.2 A do TR” e do “O descumprimento do item 2.2, A, do TR”, nota-se que a recorrente apodera de afirmações de algo que ocorrerá no futuro, tais como: “sem ter a mínima prova de que aeronave estará devidamente certificada”, “dispõe de fortes indícios de que o licitante não terá condições de cumprir prazos estipulados”, “a Agustawestland não cumprirá os prazos contratuais de entrega.”

Ora, não pode a administração pública se valer dessas afirmações para alijar do certame uma licitante classificada que ofertou a melhor proposta, pois não há como se valer de julgamento de um futuro incerto. Para tais incertezas a administração pública se vale das leis e normas que tratam da fiscalização, sanções e penalidades aos que descumprirem termos editalícios e contratuais.





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Quanto a "V - A inexecuibilidade da proposta da AGUSTA", este pregoeiro se surpreendeu com tal questionamento. Pois em nenhum momento houve suspeita de preço inexecuível.

Como apontado nas contrarrazões da Agustawestland, o valor arrematado, preço final, foi de R\$ 498.737,97 (1,4%) a menos do que o valor estimado. Ressalta-se que o valor final proposto ainda carece da retirada dos gravames. Mesmo assim, julgo que o valor ofertado está dentro da margem aceitável para a contratação. Ainda que vislumbrasse uma possível diminuição no valor arrematado. Dessa forma, como se falar em preço inexecuível.

Uma planificação na composição do preço não foi alvo de texto editalício, não havendo a necessidade de diligências nesse sentido, já que não foi vislumbrado nenhum preço exorbitante ou inexecuível.

Há de se ressaltar que o fornecimento de produto a lucro zero ou irrisório, não é por si só, motivo de desclassificação de proposta. Portanto, se a Agustawestland apresentou proposta onde seu lucro será aniquilado, isso se dará por conta e risco da empresa, ou estratégia da mesma.

O lucro irrisório ou nulo não pode ser inferido como proposta inexecuível. Agora, caso haja por parte da empresa recorrente a comprovação de que a proposta da arrematante está com valor inexecuível, concito a mesma a apresentar os apontamentos que comprovem tal inexecuibilidade, e o mais importante, a incapacidade da licitante vencedora em fornecer o produto com o preço ofertado.

Quanto ao que fora citado pelo representante da Agustawestland, na sessão pública, em relação ao preço inexecuível, confesso sobre a irrelevância do assunto e que tal fato nem sequer foi levado em consideração por este pregoeiro. Pois foi entendido como mera artimanha de sensibilização ao esforço para a diminuição do preço, forçando a um pensamento de que já não poderia ofertar preço mais baixo.

Repiso que para a inexecução, inexecução parcial, inadimplementos, e outras falhas na plena execução da contratação existem diversos diplomas legais (Lei 10.520/2002, Decreto 5.450/2005, Decreto 26.851/2006, dentre outros) que visam coibir e punir a prática de licitantes que não honrem com os compromissos assumidos em procedimentos licitatórios.

Quanto ao guereado no item VI - "Os defeitos técnicos da proposta da AGUSTA e a necessidade de sua desclassificação", iniciando pela não apresentação de documentos comprobatórios dos requisitos de performance e apontando o descumprimento dos itens 2.10, 2.11 "i", 2.12, 2.12 "i", 2.13 "m", 6.3, 5.3, 9.6.2 do TR, aponto, novamente, os argumentos do setor técnico, a saber:

**"Brasília – Patrimônio da Humanidade"**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



Em relação aos supostos defeitos técnicos apontados pela HELIBRAS seguem comentários acerca dos itens separadamente.

1. Comprovação dos requisitos de performance: item já discutido na abertura anterior do certame em que a HELIBRAS arguiu fatos semelhantes os quais foram rechaçados por meio de parecer técnico deste Grupamento de Aviação Operacional e por parte da Diretoria de Contratações e Aquisições. **O edital permitiu a participação de aeronave em certificação e a apresentação dos gráficos atinentes à performance deverá ocorrer quando da certificação primária.**
2. Em verdade o verbete autônomo não significa que o equipamento deixará de estar integrado na aeronave, como bem asseverou a empresa AGUSTAWESTLAND em suas contrarrrazões. O texto das contrarrrazões e a **indicação na proposta da empresa vencedora de que o equipamento “cumpre os requisitos solicitados” foi considerada satisfatória.**
3. O texto do **termo de referência menciona “portas do piloto e copiloto com sistema de alijamento de emergência”** o que não significa que as portas em si devam ser ejetáveis. A possibilidade de alijar as janelas atende os requisitos estabelecidos em edital.
4. A indicação do fabricante do guincho e do detalhamento contida na proposta da empresa AGUSTAWESTLAND **é suficiente para demonstrar o atendimento ao requisito estabelecido.**
5. Concernente aos capacetes e óculos de visão noturna, **a empresa é obrigada a cumprir a especificação contida no ato convocatório** pois, do contrário, os equipamentos serão rejeitados pela comissão de recebimento eventualmente nomeada. Para aceitação da proposta, a indicação cumprimento das características definidas item é suficiente.
6. O cumprimento da **exigência de possibilidade de instalação da incubadora, de fato está a cargo da empresa a ser cotratada.** O descumprimento desta especificação, assim como de qualquer outra, sujeitará a empresa contratada às penalidades previstas.
7. O **treinamento será desenvolvido em simulador ou dispositivo de treinamento de voo (flight training device – FTD), conforme aplicável ao modelo.** O treinamento poderá ser realizado na própria aeronave se as condições não se aplicarem ao modelo ofertado. A descrição do treinamento contido na proposta da empresa AGUSTAWESTLAND foi considerada satisfatório para cumprimento dos requisitos previstos em edital. (grifos meu).

O que a recorrente, talvez no afã de ser considerada vencedora do certame com o preço ofertado, não nota ou não se conforma é quanto ao que está prescrito nos termos do edital. Se o edital permitiu participação de aeronave em certificação e que a apresentação dos gráficos atinentes à performance deverá ocorrer quando da certificação primária não há o que se falar em desclassificação de proposta.

Finalmente, nas ditas violações ao item 5.3 do TR, anexo ao edital, e ao item 9.6.2 do edital refuto que no primeiro o texto em síntese traz, “5.3. *A garantia técnica exigida deverá [...] firmada pelo fabricante ou seu representante legal no Brasil, e acompanhada de seus respectivos documentos de delegação de poderes, tradução juramentada, notariação e consularização, conforme aplicável.*”. Não verifiquei nenhuma afronta já que a documentação apresentada no ato do credenciamento, fls. 1992 a 2096, elenca o Sr. Eduardo Carneiro da Silva, como representante legal e apto a fornecer declarações pela empresa.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



No segundo, afronta ao item 9.6.2 do edital, basta dizer que o patrimônio líquido apresentado no mesmo documento, traduzido à folha seguinte, fl. 187 ou 2949 do processo, é suficiente para demonstrar a boa situação financeira da empresa perante o presente certame. O fato de quem assina não traz relevância, já que o importante é, como já dito, a comprovação da saúde financeira da empresa.

Desta forma, após as explanações do setor técnico, as quais visam subsidiar a decisão deste pregoeiro, ficou evidenciado que não aduz razão a indignação da recorrente. Finaliza o documento da seguinte forma:

De todo o exposto, considerando os quesitos técnicos, conclui-se que os argumentos trazidos ao processo por parte da empresa HELIBRAS contra a vencedora do certame não merecem prosperar, assim como aqueles arguidos pela vencedora contra a HELIBRAS. Ambas propostas foram consideradas tecnicamente aceitáveis considerando os requisitos de especificação contidos no edital.

Por derradeiro, não havendo desconformidades relativas à competência da Comissão de Licitações do CBMDF, entendemos que o resultado da licitação deve ser mantido, permanecendo a empresa AGUSTAWESTLAND como vencedora.

Assim, os quesitos técnicos arguidos pela empresa HELIBRÁS em desfavor da AGUSTAWESTLAND não restaram comprovados e foram rechaçados e corroborados por este pregoeiro.

**B)** Quanto às razões recursais da empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A., vencedora do certame, insurgindo-se contra a classificação da proposta da empresa HELIBRÁS DO BRASIL., este pregoeiro informa que tais argumentos não trará alteração na sua condição de vencedora do certame.

Nota-se que a intenção de recurso contra licitante que figura classificada em segundo lugar, serve apenas para o caso de em sendo desclassificada ou inabilitada poderia frustrar a participação do seu concorrente e, conseqüentemente, a sua classificação. Não é o caso.

Nota-se também que os argumentos trazidos a baila são, na maioria, reprise do que já fora contestado na primeira abertura desse certame. Naquele momento tais apontamentos foram devidamente rechaçados, sendo posteriormente alvo de análise por parte do TCDF, sem contestações.

Vale a pena dizer que naquela primeira análise recursal a situação classificatória era invertida. A vencedora era a HELIBRÁS e a recorrente era a AGUSTA.

Ao descumprimento do item 5.2.1.1 do edital pela HELIBRÁS, não aduz razão o exposto pela AGUSTA, uma vez que o contido nas contrarrazões indica que a ata



da reunião do Conselho de Administração atende ao pleiteado no item guerreado, senão vejamos:

A procuração apresentada pela HELIBRAS no ato de credenciamento foi assinada pelo Srs. Eduardo Marson Ferreira, Presidente, e Flávio José de Vasconcellos Pires, Vice-Presidente de Suporte e Serviços, ambos eleitos na reunião ordinária do Conselho de Administração, realizada em 29.4.2014.

O Estatuto Social, documento maior da empresa, também juntado ao processo, é claro ao dispor, em seu Art. 17, IX, que cabe à Diretoria Executiva *"outorgar procuração à terceiros mediante assinatura de dois diretores, devendo um deles ser o presidente ou o vice presidente executivo, sendo que a procuração deve especificar claramente os poderes e a validade"*, o que foi plenamente cumprido.

A ata dessa reunião do Conselho de Administração, que elegeu a Diretoria Executiva, foi devidamente arquivada na junta comercial do Estado de Minas Gerais em 13.05.2014 (vide ata contida às fls. 22-23 dos documentos de credenciamento da recorrida).

A certidão que consta do rodapé indica o documento "foi deferido e arquivado" pela Junta Comercial, que dispõe de fé pública.

Verificando a documentação apresentada no ato do credenciamento, fls. 2097 a 2119 do processo, em especial às folhas 2118 e 2119, verifica-se que a informação contida nas contrarrazões é corroborada, restando atendido ao solicitado no item 5.2.1.1.

Em relação a procuração que credenciou o Sr. Mauro Henrique Ayres, repiso que se trata de guerreamento já saneado na primeira abertura, como citado nas contrarrazões. Transcrevo a resposta anteriormente dada:

a) Inicia a peça recursal da empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A, citando como primeiro vício insanável que as duas procurações outorgadas ao Sr. Mauro Henrique Ayres não possui prazo de validade, conforme consta no Estatuto Social da Helibrás.

Convém ressaltar, que as procurações apresentadas são válidas e gozam de toda a legitimidade para serem utilizadas no certame em voga, conforme o que fora exigido em edital. O fato do estatuto da empresa especificar prazos para tais certidões trata-se de mera instrumentalidade interna e fato sanável para o caso em questão, uma vez que as autoridades que concedem os plenos poderes para o Sr. Mauro Henrique Ayres representar a empresa e participar do certame o faz especificando que se trata do "Pregão Presencial Internacional para Registro de preços N.º 01-00/2013-CBMDF", ou seja, delimitando-se o prazo de validade da mesma (enquanto perdurar o certame). Isso se torna óbvio ululante.

Quanto aos questionamentos sobre o prazo de validade, prazo de início e término de vigência da procuração, torna-se a recorrida a "chover no molhado", pois se trata de documentação pertinente e que acode ao Pregão Presencial Internacional para Registro de Preços n.º 01/2013-CBMDF.



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Infere-se, no mínimo, que os atos praticados pelo Sr. Mauro Henrique Ayres, durante as fases de credenciamento, propostas e habilitação, estão atendidas pela documentação apresentada no credenciamento.

Com relação a proposta de preço da HELIBRÁS ter excedido o valor estimado pela administração, a recorrida não se atentou para que o balizamento feito estava pautado no valor em dólares americano, qual seja U\$ 14.468.872,64. Desta forma a proposta postulada estava dentro do aceitável.

Ademais, nesse ponto, vale dizer que a consideração de preço acima do estimado só se daria após a fase de disputa de preços e negociação direta com o pregoeiro. Portanto, o preço só poderia ser considerado acima do estimado somente depois de exaurida toda a tentativa de diminuição do preço. Aí sim, perdurando o preço acima, o pregoeiro jamais poderia acatar o preço como válido.

Na questão do descumprimento do item 2.2 (a) do TR e descumprimento ao item 9.15.4 do edital, já questionados na primeira abertura, me privo a transcrever a mesma resposta dada anteriormente, pois não há fato novo, a saber:

Não cabe a discussão quanto à procedência ou país de origem do fabricante da aeronave ofertada. Releia o texto do item 2.2 é isso se torna claro. Salienta-se que nas contrarrazões a empresa HELIBRÁS enfatiza tratar-se de “empresa multinacional, que conta com sede em diversos países” e que “a denominação ‘EUROCOPTER DEUTSCHLAND’ ou ‘EUROCOPTER FRANCE’ é apenas uma denominação fantasia usada para indicar qual sede está se referindo”.

Na fase habilitatória é que são verificadas a idoneidade e a capacitação da empresa em poder participar da licitação. Denota-se pelos ensinamentos do Mestre Justen Filho, a saber:

3) A “Habilitação”

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de “habilitação”. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.)

Assim, a empresa HELICÓPTEROS DO BRASIL - HELIBRÁS S/A foi considerada habilitada por encontrar-se presentes e aceitos o seu direito de licitar. Não cabendo nenhuma afronta a isso o fato de haver a EUROCOPTER alemã ou francesa.

Quanto ao prazo de validade do Certificado de Homologação de Empresa (fl. 928) não está dentro dos 90 (noventa) dias como reza o item 9.15.4 do edital, a recorrente só se esqueceu de observar o que a própria Certidão traz em seu bojo, sendo inclusive citado nas contrarrazões do recorrido, a saber:

**DURAÇÃO:** Este Certificado, emitido de acordo com a Portaria n.º 453/GM5, de 02 de agosto de 1991, é válido até que seja revogado, suspenso ou cassado, conforme estabelecido na Seção 145.17 do RBHA 145. (grifo no original)

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Ora, esse é o tipo de certidão ou documento que não se amolda à regra do item 9.15.4 do edital, como guerreira a recorrente. O item é claro, veja-se:

**9.15.4.** Quando o(s) documento(s) e/ou certidões apresentados **não informarem a sua validade**, deverão estar datados dos últimos 90 (noventa) dias, exceto a Certidão de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, cujo prazo de validade obedecerá às condições previstas no item **9.6.1.** (grifo meu)  
Ademais, não há, ou não foi constada nenhuma revogação, suspensão ou cassação da referida Certidão, estando, portanto, a mesma válida para o certame.

Por fim, o fato do Termo de Garantia não ter sido observado conforme o modelo do anexo IV, também já fora motivo de questionamento anterior. Não havendo novos fatos, replico a resposta dada na primeira abertura, veja-se:

Relativo a inobservância do item 7.1.17 do edital, temos o referido item, *in verbis*:

**7.1.17.** Conter Termo de Garantia conforme modelo que segue como **Anexo IV** a este Edital, onde deverá estar expresso o prazo de garantia não inferior a 24 (vinte e quatro) meses ou 1.000 (mil) horas de voo, o que ocorrer primeiro, não prorrateada, para a aeronave e todos os seus equipamentos. (grifo no original)

Numa rápida leitura já se percebe que o Anexo IV trata-se de um modelo. E, mais uma vez, como modelo serve para nortear a confecção do Termo de Garantia. Numa leitura minuciosa do Termo de Garantia apresentado pela HELIBRÁS S/A (fls. 795 e 796) vê-se que todos os prazos mínimos exigidos pelo CBMDF foram cumpridos. Portanto, o documento cumpriu ao solicitado em edital.

Ressalta-se a observação da empresa recorrida nas suas contrarrazões onde exprime que "Quaisquer considerações adicionais ou discrepantes expressas no Edital e seus Anexos referentes à Garantia Técnica, prevalecerão sobre aquelas estabelecidas nesta declaração." Ora, resta evidenciado a preocupação da empresa em atender as garantias conforme solicitado pelo CBMDF.

No que se evidenciou, verifica-se que a empresa AGUSTA não logrou êxito nos questionamentos apontados, o que não prejudica a sua condição de primeira colocada e vencedora do certame.

De tudo exposto, este pregoeiro conclui que o procedimento ocorreu dentro da necessária regularidade. Ficou preservada a proposta mais vantajosa para a administração pública, não obstante, foram verificados e atendidos todos os requisitos editalício. Portanto, mantém-se a empresa AGUSTA WESTLAND S.p.A. vencedora do certame.

Submeto, contudo, tudo o exposto à análise do Diretor de Contratações e Aquisições, autoridade competente no âmbito do CBMDF pelas aquisições e contratações, conforme se nota no art. 58 do Regimento Interno do Departamento de Administração Logística e Financeira, a saber:

Art. 58 Ao Diretor de Contratações e Aquisições compete:

[...]

X - decidir os recursos contra atos do Pregoeiro ou da CPL do CBMDF;

[...]

XII - adjudicar as licitações realizadas por Pregões, quando houver recurso contra atos do Pregoeiro;

**"Brasília – Patrimônio da Humanidade"**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA "B" BLOCO "D"  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



[...]

XVI - julgar a defesa prévia apresentada por empresas contratadas;

[...]

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem legalmente conferidas por autoridade competente.

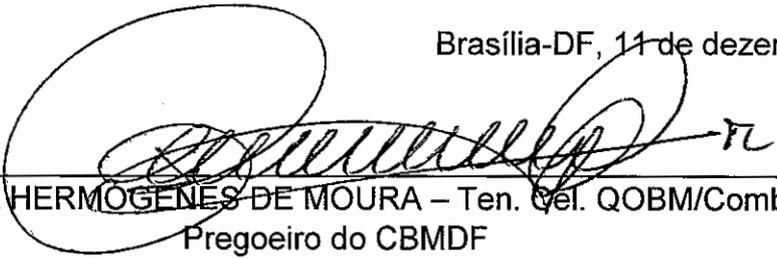
É o relato deste Pregoeiro.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, este Pregoeiro **SUGERE:**

- 1) **O RECEBIMENTO** das razões de recurso e das contrarrazões das empresas AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A, eis que tempestivas;
- 2) **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das empresas AGUSTAWESTLAND S.p.A e HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A, visto os fatos e argumentos elencados nesse relatório;
- 3) **MANTER** a empresa AGUSTAWESTLAND S.p.A como a vencedora do certame, no valor unitário de R\$ 34.950.000,00 (trinta e quatro milhões e novecentos e cinquenta mil reais), com o valor convertido ao euro e dólar do dia 21/11/2014 correspondente a € 11.080.112,86 (onze milhões oitenta mil cento e doze euros e oitenta e seis centavos de euro) e U\$ 13.764.719,78 (treze milhões setecentos e sessenta e quatro mil setecentos e dezenove dólares e setenta e oito centavos de dólar);
- 4) **ENCAMINHAR** o processo, juntadas as razões de recurso, contrarrazões, Memorando n.º 1053/2014 do setor técnico e o presente relatório, para ulterior decisão do Sr. Diretor de Contratações e Aquisições.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2014.



EDIMAR HERMOGENES DE MOURA – Ten. Cel. QOBM/Comb.  
Pregoeiro do CBMDF  
Mat. 1399988